



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitação e Contratos



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2013

Processo n.º 201200005008846.

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Gestão e Planejamento:

Em razão do recurso interposto pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA – EPP (apresentou razões recursais), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, a Gerência de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, neste ato representada pela Pregoeira, Senhora Janaine Paraguassú de Paula Siqueira, nomeada pela Portaria nº 051, de 13 de março de 2013, publicada no D.O.E. do dia 11 de abril de 2013, nos termos do art. 13º, XXXI e XXXIII, art. 21 do Decreto nº 7.468/2011, art. 4º, XVIII/XXI da Lei nº 10.520/2002 e § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, vem apresentar os seus motivos e fundamentos para, ao final, sugerir:

I - DO RELATÓRIO

No dia 07/05/2013, às 08h30min, foi realizada a sessão de abertura do Pregão em epígrafe, tendo como objeto a aquisição de licenciamento de uso de softwares Microsoft e serviços profissionais técnicos especializados nas ferramentas EPM (Enterprise Project Management) para a modernização administrativa e da gestão corporativa da SEGPLAN, contemplando a implantação, customização, acompanhamento e transferência de conhecimento, para implementação de sistemas voltados para o planejamento, monitoramento e acompanhamento dos programas e projetos governamentais visando à implantação de um escritório de projetos do governo para acompanhamento dos programas e projetos estruturantes e priorizados pelo PAI (Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento), conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I) do edital.

Na data e horários estabelecidos no Edital, as empresas cadastraram no sistema *Compranet* as propostas comerciais, e em seguida iniciado a etapa competitiva de lances:

LOTE 01			
ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	EMPRESAS	PROPOSTAS	LANCES
1º	AMPLASOFT COMPUTAÇÃO CORPORATIVA LTDA ME	R\$ 573.436,40	R\$ 494.499,90
2º	ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE	R\$ 572.789,00	R\$ 494.500,00



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitação e Contratos



	PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA		
3º	SUPRIMAIS SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - EPP	R\$ 1.217.000,00	R\$ 494.501,00
4º	BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA	R\$ 565.527,34	-
5º	TECHBIZ FORENSE DIGITAL S/A	R\$ 1.130.000,00	-

LOTE 02			
ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	EMPRESAS	PROPOSTAS	LANCES
1º	G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA - EPP	R\$ 4.740.000,00	R\$ 3.900.000,00
2º	ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA	R\$ 4.640.000,00	R\$ 3.998.000,00
3º	BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA	R\$ 5.000.000,00	-
4º	TECHBIZ FORENSE DIGITAL S/A	R\$ 10.000.000,00	-

Após encerrada a fase de lances a Pregoeira solicitou pelo chat que os representantes das empresas detentoras das melhores ofertas encaminhassem via fax ou e-mail os documentos habilitatórios e proposta comercial para análise, sendo para o LOTE 01 - AMPLASOFT COMPUTAÇÃO CORPORATIVA LTDA ME e LOTE 02 - G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA – EPP. Ficando marcado a reabertura da sessão para o dia 14/05/2013 às 08h30min.

As empresas AMPLASOFT COMPUTAÇÃO CORPORATIVA LTDA ME e G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA – EPP encaminharam as cópias dos documentos habilitatórios e proposta comercial atualizada conforme exigência do Edital, no prazo de 02 horas, estabelecido no item 6.7 do Edital.

A Pregoeira através do Memorando nº 010/2013-CPL, encaminhou cópias dos documentos habilitatórios e proposta comercial das empresas para a Superintendência de Tecnologia da Informação da SEGPLAN para análise.

A Superintendência de Tecnologia da Informação da SEGPLAN, encaminhou a análise dos documentos habilitatórios e da proposta da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA – EPP, através do Memorando nº 249/2013-STI que segue:

“Após análise da área técnica, apresentamos as seguintes considerações, de acordo com as especificações solicitadas no Edital do processo.

Quanto às exigências constantes do item 7.3.4, subitens ‘a’ a ‘j’, do Edital, temos a destacar que:

1 – Subitem “a” os quais destacam a necessidade de comprovação de atendimento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, através de Certidões emitidas pela Junta Comercial ou documento gerado pela receita Federal.

R. Foi entregue devidamente a certidão emitida pela junta Comercial do Estado de Distrito Federal, registrada sob nº 53 2 0169431-3. Atendido o requisito.

2 – Subitem “b”, o qual destaca a necessidade de entrega de “Declaração”, de cumprimento dos requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme preconiza os artigos 42



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitação e Contratos



e 49 da Lei Complementar n.º 123/2006.

R. Fato atendido.

3 – Subitem “c”, determina apresentação de no mínimo um atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência anterior na prestação de serviço de natureza, característica, porte e complexidade tecnológica e operacional compatível com os descritos no Edital e no termo referência (Anexo I). O atestado deverá conter no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome do responsável pelo mesmo.

R. A empresa em análise, apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pelo Banco do Nordeste, CRA-DF, Banco Central do Brasil, TRT-20ª Região, Base Investimentos e Incorporações S/A, todos devidamente identificados.

Quanto a discriminação dos serviços prestados, os atestados técnicos não atendem as especificações contidas no item 1.1 – Do Objeto, o qual destaca a necessidade de prestação de serviços especializados nas ferramentas EPM, conforme transcrito abaixo.

I. DO OBJETO

1.1. A presente licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo “MENOR PREÇO POR LOTE”, tem por objeto a aquisição de licenciamento de uso de softwares Microsoft e serviços profissionais técnicos especializados nas ferramentas EPM (Enterprise Project Management) para a modernização administrativa e da gestão corporativa da SEGPLAN, contemplando a implantação, customização, acompanhamento e transferência de conhecimento, para implementação de sistemas voltados para o planejamento, monitoramento e acompanhamento dos programas e projetos governamentais visando à implantação de um escritório de projetos do governo para acompanhamento dos programas e projetos estruturantes e priorizados pelo PAI (Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento), conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I) deste edital.

Os atestados técnicos não comprovam o atendimento do item 5 do termo de referência, quanto a experiência, parceria com a empresa que disponibilizada as licenças e a qualificação técnica dos profissionais fornecidos pela empresa, na ferramenta solicitada. Portanto não atendem as especificações do Edital.

4 – Subitens “d” e “e”, os quais solicitam declaração de inidônea para licitar e contrata com o poder público, declaração que não emprega menor de 18 (dezoito) anos, que exerçam trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz.

R. Ambos atendidos.

5 – Subitem “f”, o qual destaca a necessidade de declaração informando que a empresa tem pleno conhecimento do Edital, além da necessidade de realizar vistoria nas instalações da licitante, conforme endereço constante do subitem no Edital, sendo documento obrigatório a entrega do Anexo V devidamente preenchido.

R. Quanto à declaração de pleno conhecimento do Edital, a empresa apresentou manifestação, na Declaração de Fato Impeditivo e Ciências das Cláusulas do Edital. Em relação à entrega do Anexo V (vistoria) foi devidamente preenchido e juntado a documentação. Nestes termos, os itens foram devidamente atendidos.

6 – Subitem “g”, solicita a apresentação de declaração, garantindo a utilização de mão de obra conforme qualificações profissionais das equipes técnicas elencadas no Anexo II.

R. Item atendido.

7 – De acordo com o subitem “h”, a licitante deverá apresentar DECLARAÇÃO, assegurando à Administração Pública, que apresentará documentos comprobatórios de seu cadastramento/participação no Programa Parceiros Microsoft, possuindo competência aderente aos serviços de capacitação e atendimento técnico on-site que estão contratados, com pelo menos o nível “Silver”, ou superior, conforme item, 5.5 do termo de referência (Anexo I do Edital).

R. De acordo com o documento juntado pela licitante, “Expediente 002/G4F/2013”, datado de 07/05/2013, a mesma não possui as qualificações exigidas, uma vez que relata no teor do documento, “cadastramento e participação no programa de fornecedores de solução **SIMILAR**, aquelas da Microsoft”, constante do Lote 01 do Edital.

Restando claro que a mesma não possui cadastramento, nem participação no Programa de Parceiros da Microsoft, criando assim uma situação em desconformidade com o objeto solicitado no Edital, para a realização dos serviços constantes do Lote 02.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitação e Contratos



R. Item não atendido.

8 – Subitem “i”, a licitante deverá apresentar uma DECLARAÇÃO, garantindo a Administração Pública que apresentará um Contrato de Serviços Técnicos Especializados com o Fabricante Microsoft, que garanta, quando demandado em atividades e projetos na Segplan, durante toda a vigência do contrato, acesso a base de conhecimento interna de melhores práticas em projetos realizados, acesso ao código fonte, engenheiros, arquitetos e laboratórios de teste dos produtos e aplicações.

R. Item não atendido.

9 – Subitem “j”, determina a categoria da licença Microsoft a ser entregue, visando o atendimento das necessidades da Administração pública, devendo as mesmas serem da categoria “SELECT PLUS”, exigindo do participante uma DECLARAÇÃO ou CERTIFICAÇÃO do fabricante, que o mesmo possui competência para a entrega das licenças de software na categoria citada.

R. Não há necessidade de atendimento, uma vez que a condição não é direcionada ao Lote 02.

Conclusão.

Após análise regular de toda a documentação apresentada, ficou devidamente comprovado o não atendimento aos subitens “c”, “h”, “i” e “j”.

Quanto ao não atendimento do subitem “c”, apresentação de atestado de capacidade técnica, divergente do objeto solicitado (EPM) inviabiliza a continuidade da empresa no processo licitatório, uma vez que é regra explícita do Edital, que influencia no objeto a ser contratado.

Em relação ao não atendimento do subitem “h”, a empresa não comprovou através de documentação válida, os requisitos necessários ao atendimento das qualificações exigidas para prestação de serviços nas licenças a serem adquiridas, nem a comprovação de ser integrante de grupo do Programa Parceiros Microsoft, possuindo competência aderente aos serviços de capacitação e atendimento técnico on-site que estão contratados, com pelo menos o nível “Silver”, ou superior, conforme item 5.5 do termo de referência (Anexo I do Edital).

No subitem “i”, o Edital destaca a necessidade de a licitante apresentar uma DECLARAÇÃO, garantindo a Administração Pública que apresentará um Contrato de Serviços Técnicos Especializados com o Fabricante Microsoft, visando o atendimento de situações de melhoramentos futuros dos equipamentos adquiridos. Documento não juntado.

Nestes termos, após os relatos citados, sugerimos que a outra comissão manifeste pela inabilitação da empresa licitante, por descumprimento das normas descritas no Edital e identificadas acima.”

As empresas detentoras das melhores ofertas AMPLASOFT COMPUTAÇÃO CORPORATIVA LTDA ME e G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA – EPP, não encaminharam os documentos habilitatórios e a proposta comercial, originais ou cópias autenticadas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, via correio ou representante, conforme estabelecido no item 6.7.1 do Edital, sendo que o prazo era até o dia 14/05/2013.

A reabertura da sessão ficou marcada para o dia 14/05/2013 às 08h30min, sendo remarcada a sessão no dia 13/05/2013 (postado no chat do sistema Comprasnet 16h20min57seg), para o dia 15/05/2013 às 09h00min, em razão da Pregoeira estar ausente para realização da Avaliação Periódica do Servidor (Obrigatório para todos os servidores deste Órgão).

No dia 15/05/2013 às 09h00min foi reaberta a sessão, a Pregoeira decidiu desclassificar as empresas AMPLASOFT COMPUTAÇÃO CORPORATIVA LTDA ME, por não atender o item 7.3.4 letras “c”, “f” e “j” do Edital, conforme Memorando nº 250/2013-STI e G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA – EPP, por não atender o item 7.3.4 letras “c”, “h” e “i” do Edital, conforme Memorando nº 249/2013-STI.

Conforme definido no Edital item 6.9, ficou marcado o repregoamento para o dia 15/05/2013 às 10h30min (postado no chat do sistema Comprasnet 09h47min52seg).

“6.9. Na hipótese da proposta ou do lance de menor valor não ser aceito ou se



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitação e Contratos



a licitante detentora da melhor oferta desatender às exigências habilitatórias, salvo na situação prevista no item 7.7, a Pregoeira deverá restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes, cabendo à mesma estabelecer o início do procedimento de encerramento da nova etapa de lances.”

A fase de reapoamento foi iniciado no dia 15/05/2013 às 10h31min11seg para o Lote 02 e às 10h47min45seg para o Lote 01. O qual a empresa ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA ofereceu lance para o Lote 01 no valor de R\$ 469.700,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil e setecentos reais) e para o Lote 02 manteve o valor do lance do dia da abertura da sessão (07/05/2013 às 10h29min05seg) de R\$ 3.998.000,00 (três milhões, novecentos e noventa e oito mil reais).

A Pregoeira solicitou pelo chat que o representante da empresa ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, detentora da melhor oferta para os LOTES 01 e 02, encaminhasse via fax ou e-mail os documentos habilitatórios e proposta comercial para análise. Ficando a sessão suspensa, e que a reabertura será após análise dos documentos habilitatórios e proposta comercial, sendo comunicado com antecedência pelo chat e e-mail.

A empresa ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, encaminhou os documentos habilitatórios e proposta comercial, as cópias e originais nos prazos estabelecidos no Edital.

A Pregoeira através do Memorando nº 012/2013-CPL, encaminhou cópias dos documentos apresentados pela empresa ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, para a Superintendência de Tecnologia da Informação da SEGPLAN para análise e aprovação da proposta, planilha de composição de custos e documentos de habilitação.

A Superintendência de Tecnologia da Informação da SEGPLAN, realizou a análise dos documentos habilitatórios e da proposta comercial da empresa ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, através do Memorando nº 262/2013-STI que segue:

“Após análise pela área técnica dos documentos juntados aos autos pela licitante, apresentamos as seguintes considerações, tendo por parâmetro as especificações solicitadas no Edital do procedimento licitatório n.º 008/2013.

Quanto às exigências constantes do item 7.3.4, subitens ‘a’ a ‘j’, do Edital, temos a destacar que:

1 – Subitem “a”: destaca-se a necessidade de comprovação de atendimento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, através de Certidões emitidas pela Junta Comercial ou documento gerado pela receita Federal.

R. A licitante não esta classificada nesta categoria, portanto dispensada de apresentar a documentação exigida neste subitem. Desnecessidade de atendido do requisito.

2 – Subitem “b”: destaca-se a necessidade de entrega de “Declaração”, de cumprimento dos requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme preconiza os artigos 42 e 49 da Lei Complementar n.º 123/2006.

R. A licitante não esta classificada nesta categoria, portanto dispensada de apresentar a documentação exigida neste subitem. Desnecessidade de atendido do requisito.

3 – Subitem “c”: determina-se a apresentação de no mínimo um atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência anterior na prestação de serviço de natureza, característica, porte e complexidade tecnológica e operacional compatível



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitação e Contratos



com os descritos no Edital e no termo referência (Anexo I). O atestado deverá conter no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome do responsável pelo mesmo.

R. A licitante apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pelo Centro de Seleção e de Promoções de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UNB), datado de 29/11/2012, assinado pela sua Diretora Executiva, atestado emitido Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), datado de 10/05/2012, assinado pelo Coordenador Geral de Gestão da Tecnologia da Informação.

Juntou ainda, atestado emitido pela Companhia Imobiliária de Brasília, TERRACAP, datado de 14/05/2013 e assinado pelo Chefe de Divisão e Suporte do órgão, atestado emitido pela empresa ÁGORA, datado de 25/05/2007, assinado pelo seu Diretor e atestado emitido pela empresa Technip Brasil Engenharia, Instalação e Apoio Marítimo S/A, datado de 13/07/2010, assinado pela Analista de Sistema Sênior.

Conforme citado acima, todos devidamente identificados e atendidos os requisitos dos dois lotes. Inclusive com atendimento as especificações contidas no item 1.1 – Do Objeto, o qual destaca a necessidade de prestação de serviços especializados nas ferramentas EPM.

Os atestados técnicos comprovam o atendimento dos itens 4 e 5 do termo de referência, quanto ao fornecimento das licenças solicitadas, a experiência, parceria com a empresa que disponibilizará as licenças e a qualificação técnica dos profissionais apresentados pela licitante, na ferramenta solicitada. Portanto atendem as especificações do Edital.

4 – Subitem “d” e “e”: solicita-se declaração de idoneidade para licitar e contratar com o poder público, declaração que não emprega menor de 18 (dezoito) anos, que exerçam trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz.

R. Ambos atendidos.

5 – Subitem “f”: destaca-se a necessidade de declaração informando que a empresa tem pleno conhecimento do Edital, além da necessidade de realizar vistoria nas instalações da licitante, conforme endereço constante do subitem no Edital, sendo documento obrigatório a entrega do Anexo V devidamente preenchido.

R. Quanto à declaração de pleno conhecimento do Edital, a empresa apresentou manifestação, na proposta comercial. Em relação à entrega do Anexo V (vistoria) foi devidamente preenchido e juntado a documentação. Nestes termos, os itens foram devidamente atendidos.

6 – Subitem “g”: solicita-se a apresentação de declaração pela licitante, garantindo que a mesma utiliza mão de obra conforme as qualificações profissionais exigidas das equipes técnicas elencadas no Anexo II.

R. Item atendido.

7 – Subitem “h”: A licitante deverá apresentar DECLARAÇÃO, assegurando à Administração Pública, que apresentará documentos comprobatórios de seu cadastramento/participação no Programa Parceiros Microsoft, possuindo competência aderente aos serviços de capacitação e atendimento técnico on-site que estão contratados, com pelo menos o nível “Silver”, ou superior, conforme item, 5.5 do termo de referência (Anexo I do Edital).

R. Item atendido.

8 – Subitem “i”: determina que a licitante deverá apresentar uma DECLARAÇÃO, garantindo à Administração Pública que apresentará um Contrato de Serviços Técnicos Especializados com o Fabricante Microsoft, que garanta, quando demandado em atividades e projetos na Segplan, durante toda a vigência do contrato, acesso a base de conhecimento interna de melhores práticas em projetos realizados, acesso ao código fonte, engenheiros, arquitetos e laboratórios de teste dos produtos e aplicações.

R. Item atendido.

9 – Subitem “j”: determina a categoria da licença Microsoft a ser entregue, visando o atendimento das necessidades da Administração pública, devendo as mesmas serem categoria “SELECT PLUS”, exigindo do participante uma DECLARAÇÃO ou CERTIFICAÇÃO do fabricante, que o mesmo possui competência para a entrega das licenças de software na categoria citada.

R. Item atendido.

10 – Da Proposta Comercial: apresentação de proposta comercial e planilha de composição de custos, em conformidade com o Edital, promovendo assim a validade da avaliação documental anexada.

R. Item atendido.

Conclusão.

Diante do exposto acima, e da previsão editalícia, a equipe técnica orienta pela habilitação da licitante avaliada, uma vez que a mesma atendeu de forma integral todas as exigências comerciais e técnicas do Edital.”

Após análise de toda a documentação apresentada pela empresa ALLEN RIO



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitação e Contratos



SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, ficou marcada a reabertura da sessão para o dia 22/05/2013 às 14h00min (postado no chat do sistema Comprasnet dia 21/05/2013 às 15h20min58seg, e encaminhou e-mail a todas as licitantes às 16h19min).

No dia 22/05/2013 foi reaberta a sessão, e declarado vencedor para os LOTES 01 e 02 a empresa ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, assim iniciou no sistema *Comprasnet* o prazo de 10 (dez) minutos para a manifestação, motivada, da intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, sendo que a falta da manifestação importará na decadência do direito de recurso, conforme estabelecido na legislação e no edital.

A empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA – EPP, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira que a inabilitou e declarou a empresa Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda vencedora e encaminhou as razões recursais no prazo legal.

Foi encaminhado por e-mail a todos os licitantes cópia das razões do recurso da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA – EPP para a apresentação das contrarrazões.

II – DO RECURSO DA EMPRESA G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA – EPP .

TEXTO DO PEDIDO DE RECURSO CONSTANTE DA ATA

“A empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA EPP, CNPJ: 07.094.346/0001-45, fundamentada no Art. 4º, Inciso XVIII da Lei 10.520/2002 manifesta intenção de interpor recurso contra a decisão que nos inabilitou e declarou a empresa Allen Rio vencedora por entender que atendemos aos requisitos de habilitação e solicita vista imediata ao processo.”

TEXTO APRESENTADO NAS RAZÕES RECURSAIS

“interpor RECURSO AMINISTRATIVO contra a decisão que a inabilitou e declarou vencedora do pregão em comento a empresa Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda., com base nas razões de direito expostas a seguir.”

I – RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA

I.1 – Do pleno atendimento das exigências de qualificação técnica por parte da Recorrente.

Antes de tudo, registre-se que, na contramão da furta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quanto à vedação de preferência de marca, todas as impugnações formuladas ao Edital foram sistematicamente rejeitadas, sem que fossem apresentados pela SEGPLAN-GO laudos, perícias, pareceres técnicos ou estudos que apontassem incontestavelmente as vantagens técnica e econômica da adoção da marca Microsoft em detrimento de outras similares para a consecução dos objetivos pretendidos pela Administração Estadual.

Reaberta a sessão, em 15/05/2013, V. Sa. Inabilitou a Recorrente por supostamente não ter atendido ao subitem 7.3.4, letras “c”, “h” e “i”, transcritas a seguir:

c) No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitação e Contratos



público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência anterior na **prestação de serviços de natureza, características, porte e complexidade tecnológica e operacional compatíveis com os serviços descritos no Edital e no Termo de Referência (Anexo I)**. O atestado deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome do responsável pelo mesmo.

h) A licitante deverá apresentar **DECLARAÇÃO, garantindo à administração que apresentará documentos comprobatórios de seu cadastramento / participação no Programa de Parceiros da Microsoft** possuindo competências aderentes aos serviços de capacitação e atendimento técnico on-site que estão sendo contratados, com pelo menos o nível "Silver", ou superior conforme item 5.5 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

i) A licitante deverá apresentar **DECLARAÇÃO, garantindo à administração que apresentará um Contrato de Serviços Técnicos Especializados com o Fabricante MICROSOFT** que garanta, quando demandado em atividades e projetos na SEGPLAN, durante toda a vigência do contrato, acesso a base de conhecimento interna de melhores práticas em projetos realizados, acesso ao código fonte, engenheiros, arquitetos e laboratórios de testes dos produtos e aplicações. (grifou-se)

Quanto ao subitem 7.3.4, letra "c", V. Sa. Alegou que o atestado técnico apresentado não atendia as especificações contidas no subitem 1.1 do Edital, relativas à necessária comprovação de experiência na prestação de serviços especializados nas ferramentas EPM.

Ora, a exigência de qualificação técnica neste subitem não é apresentar atestado específico que comprove experiência pretérita em serviços profissionais técnicos especializados nas ferramentas EPM (Enterprise Project Management), e sim que o atestado apresentado comprove experiência na "prestação de serviços de natureza, características, porte e complexidade tecnológica e operacional compatíveis com os serviços descritos no Edital e no Termo de Referência (Anexo I)".

Acertadamente, o termo "compatíveis" que adjetiva a expressão "serviços de natureza, características, porte e complexidade tecnológica e operacional" estampado no subitem 7.3.4, letra "c", do Edital, reproduz a preocupação em não se restringir excessivamente o caráter competitivo do certame.

Compatibilidade implica similaridade e não congruência, o que exclui a exigência de se apresentar atestado que só comprove a experiência na utilização da ferramenta EPM (Enterprise Project Management), exclusiva da Microsoft, que, como tal, afasta a participação de empresas que detêm experiência na prestação desses serviços técnicos especializados, por meio de ferramentas similares, **perfeitamente compatíveis**, como é o caso da ora Recorrente.

No que tange à exigência contida no subitem 7.3.4, letra "h", V.Sa. Apontou que a Recorrente não possui cadastramento, nem participação no Programa de Parceiros da Microsoft e, por conseguinte, não atende às qualificações técnicas exigidas no Edital.

Conforme transcrito retro, trata-se essa exigência de declaração de garantia, a qual contradiz a qualificação técnica reclamada no subitem 7.3.4, letra "c", do Edital. Ora, ofende a razoabilidade se exigir declaração que possui cadastramento ou participação no Programa de Parceiros da Microsoft, possuindo competências aderentes aos serviços de capacitação e atendimento técnico on-site que estão sendo contratados, com pelo menos o nível "Silver", ou superior, conforme subitem 5.5 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), quando o que se requer na letra "c" desse mesmo dispositivo editalício é apenas a comprovação de capacidade técnica compatível.

Dessa forma, a declaração complementar de habilitação, apresentada pelo Expediente nº 002/G4F/2013, de 07/05/2013, de que serão apresentados documentos comprobatórios do cadastramento e participação da Recorrente no programa de fornecedores de solução similar àquelas da Microsoft, bem como de que possui as competências aderentes aos serviços de capacitação e atendimento técnico on-site para suporte à solução técnica a ser contratada, é perfeitamente coerente com a exigência preconizada pelo subitem 7.3.4, letra "c", do Edital.

Por fim, no que diz respeito à exigência contida no subitem 7.3.4, letra "i", alega que a Recorrente não entregou o respectivo documento comprobatório.

Novamente aqui a demanda de "**DECLARAÇÃO, garantindo à administração que apresentará um Contrato de Serviços Técnicos Especializados com o Fabricante MICROSOFT** que garanta,



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitação e Contratos



quando demandado em atividades e projetos na SEGPLAN, durante toda a vigência do contrato, acesso à base de conhecimento interna de melhores práticas em projetos realizados, acesso ao código fonte, engenheiros, arquitetos e laboratórios de testes dos produtos e aplicações”, colide com a qualificação técnica reclamada no subitem 7.3.4, letra “c”, do Edital, devendo, pelos mesmos motivos declinados para o cumprimento do subitem 7.3.4, letra “h”, do Edital, a declaração complementar de habilitação, fornecida via Expediente nº 002/G4F/2013, de 07/05/2013, ser suficiente para demonstrar o atendimento dessa exigência.

Conforme já amplamente demonstrado na impugnação ao Edital apresentada em 03/05/2013, a indicação da marca **Microsoft** sem a devida motivação técnica constituiu flagrante restrição à ampla competitividade, que deveria balizar o certame.

Assim, o atendimento às condições dispostas no subitem 7.3.4, letras “c”, “h”, e “i”, do Edital, restou plenamente comprovado, devendo ser reformado o ato que declarou vencedora no certame a empresa Allen Rio, adjudicando-se o objeto do lote 2 à Recorrente, porquanto não só atendeu às exigências editalícias, como também ofereceu a proposta mais vantajosa para Administração Estadual.

Repise-se, até não mais poder, que a **escolha da Administração deve ser técnica**, baseada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as **vantagens técnicas e econômicas** e a requerida satisfação do interesse público. Esta última impõe que essa escolha seja fundada em determinadas **características e atributos técnicos** indispensáveis à contratação.

Em regra, não se admite a preferência de marca, por ofender a isonomia entre as licitantes, que deve ser assegurada no curso da competição.

A **padronização de marca somente é aceitável em casos excepcionais**, quando restar comprovado de forma incontestável, que somente aquele produto, de marca certa, atende aos interesses da Administração.

Compulsando esses precedentes, que devem ser observados inclusive pela Administração Estadual, nos termos de enunciado da Súmula nº 222³ do TCU, de plano percebe-se que **apenas a motivação técnica não é suficiente para admitir-se a indicação da marca**, há se considerar igualmente a eventual vantagem econômica a ser auferida pela Administração ante esta restrição, **amparada em pareceres, laudos, estudos, perícias, que afastem inequivocamente a possibilidade de outros produtos similares atenderem ao interesse público**.

Assim, em pese o esforço despendido pela Administração Estadual, consubstanciando na justificativa apresentada no item 3 do Termo de Referência (Anexo I) ao Edital, **inexiste laudo, perícia ou estudo circunstanciado** capaz de afastar de forma incontestável que um software similar àquele indicado não possa atender às necessidades da SEGPLAN-GO, no que respeita do seu sistema de gerenciamento de projetos. Acrescente-se também que não restou demonstrada a vantagem econômica, traduzida em números, que justifique a adoção da marca **Microsoft** em detrimento das demais.

Assim preferir uma marca em detrimento de outra similar que desempenhe as mesmas funcionalidades, sem demonstrar de forma inequívoca o real benefício técnico e econômico a ser auferido pela Administração, constitui verdadeira afronta ao princípio da legalidade, porquanto ofende o disposto no art. 6º, inciso III, do Decreto Estadual nº 7.468/2011, que reproduz a mesma finalidade pretendida pelo legislador federal no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 e no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.

Ademais, ainda que aceitável a indicação de marcas pela Administração nos demais lotes, tal ato, quanto necessário **em situações excepcionais e devidamente motivadas**, só será admitido como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, **devendo a marca, elegida apenas como referência, ser acompanhada das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”**, para evitar restrição ilegal à competitividade do certame, que afaste sua futura nulidade.

Sendo assim, por não atender à cristalina determinação do Tribunal de Contas da União reproduzida retro, de acabamento obrigatório pela Administração Estadual, no que diz respeito às decisões relativas à aplicação das normas gerais de licitação, sobre as quais competem privativamente à União legislar, consoante expressamente dispõe sua Súmula nº 222; por não demonstrar, de forma incontestável, por meio de pareceres, estudos laudos ou perícias as vantagens técnica e econômica da adoção da marca **Microsoft** em detrimento de outras similares para a consecução dos seus objetivos; **deve ser reformado o ato que inabilitou a Recorrente, a fim de declará-la vencedora do certame**.

II – PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a V. Sa.:

- a) que conheça do presente recurso administrativo, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitação e Contratos



de reformar o ato que inabilitou a Recorrente da licitação em apreço, para declarar-lhe vencedora e adjudicar em seu favor o objeto do lote 2 do Pregão Eletrônico nº 008/2013, porquanto além de atender às exigências editalícias, ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração Estadual;

b) na eventualidade de não reformar a decisão recorrida, que encaminhe o presente recurso para análise e julgamento de autoridade superior, nos termos do subitem 8.1.6 do Edital e do art. 21, § 5º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.

Ressalta-se por fim, que a não reconsideração da decisão recorrida ocasionará a provocação do Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para que exerçam o controle da legalidade dos atos praticados na licitação em tela, considerando o evidente e injustificado direcionamento do objeto licitado para os produtos e serviços da marca Microsoft, do qual poderá resultar a apuração de responsabilidades e aplicação de sanções administrativas aos agentes públicos responsáveis, que não afastará eventuais responsabilizações destes agentes públicos em outras esferas.”

III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora do certame apresenta suas contrarrazões em que replica, resumidamente, os argumentos da recorrente.

Em sede de contrarrazões a Recorrida pugna pela manutenção da decisão que a classificou e a habilitou no presente certame, e para tanto, rebate as alegações da Recorrente.

Por fim, a Recorrida pede que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado.

Com relação à tempestividade, verificamos que tanto as razões quanto às contrarrazões do recurso foram enviadas no sistema *Comprasnet* dentro do prazo legal.

É a breve síntese.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Esta Pregoeira encaminhou o presente recurso a Superintendência de Tecnologia da Informação da SEGPLAN para análise e parecer conclusivo no que concerne aquela área, a qual nos respondeu através no Memorando nº 286/2013-STI, conforme transcrito abaixo:

“Em atenção ao Recurso Administrativo da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, datado de 27/05/2013, o qual solicita a revogação do resultado apresentado ao processo licitatório nº 008/2013 da SEGPLAN, processo n.º 201200005008846, na data de 22/05/2013, e que seja o Lote adjudicado a esta empresa, além de não ser este o entendimento da Comissão, que seja sua decisão submetida a apreciação da autoridade superior, fato que já é determinado em lei, não cabendo portanto a empresa solicitar tal apreciação.

Diante dos relatos acima, com base no documento produzido pela interessada e de forma tempestiva, passamos a análise dos fatos.

DOS FATOS.

1 – Com relação a tempestividade;

O recurso administrativo é tempestivo e, portanto merece conhecimento, conforme determinações legais e item 8.1.5 do Edital.

2 – Razões para o acolhimento do recurso administrativo, segundo convicção



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitação e Contratos



da empresa;

a) Do entendimento da licitante;

I - RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA;

I.1 – Do pleno atendimento das exigências de qualificação técnica por parte da Recorrente.

Antes de tudo, registre-se que, na contramão da farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quanto à vedação de preferência de marca, todas as impugnações formuladas ao Edital foram sistematicamente rejeitadas, sem que fossem apresentados pela SEGPLAN-GO laudos, perícias, pareceres técnicos ou estudos que apontassem incontestavelmente as vantagens técnica e econômica da adoção da marca **Microsoft** em detrimento de outras similares para a consecução dos objetivos pretendidos pela Administração Estadual.

Tem-se como fundamento pelo seu inconformismo, a inabilitação promovida pela Comissão Permanente de Licitação da Recorrida, após consulta a área técnica da Segplan, conforme Memorando n.º 249/2013-STI, pelo não atendimento ao Edital, conforme narra em sua exordial;

Reaberta a sessão, em 15/05/2013, V. Sa. inabilitou a Recorrente por supostamente não ter atendido ao subitem 7.3.4, letras 'c', 'h' e 'i', transcritas a seguir:

"c) No mínimo 01 (um) **atestado de capacidade técnica** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência anterior na **prestação de serviços** de natureza, características, porte e complexidade tecnológica e operacional **compatíveis com os serviços descritos no Edital e no Termo de Referência (Anexo I)**. O atestado deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome do responsável pelo mesmo.

h) A licitante deverá apresentar **DECLARAÇÃO, garantindo à administração que apresentará documentos comprobatórios de seu cadastramento/participação no Programa de Parceiros da Microsoft** possuindo competências aderentes aos serviços de capacitação e atendimento técnico on-site que estão sendo contratados, com pelo menos o nível "Silver", ou superior conforme item 5.5 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

i) A licitante deverá apresentar **DECLARAÇÃO, garantindo à administração que apresentará um Contrato de Serviços Técnicos Especializados com o Fabricante MICROSOFT** que garanta, quando demandado em atividades e projetos na SEGPLAN, durante toda a vigência do contrato, acesso à base de conhecimento interna de melhores práticas em projetos realizados, acesso ao código fonte, engenheiros, arquitetos e laboratórios de testes dos produtos e aplicações." (grifou-se)

Fato que se repetiu nas fases anteriores, conforme documentos constantes dos autos, alegando possuir competência em softwares similares conforme narra na peça recorrente;

Ora, a exigência de qualificação técnica neste subitem não é apresentar atestado específico que comprove experiência pretérita em serviços profissionais técnicos especializados nas ferramentas EPM (Enterprise Project Management), e sim que o atestado apresentado comprove experiência na **"prestação de serviços de natureza, características, porte e complexidade tecnológica e operacional compatíveis com os serviços descritos no Edital e no Termo de Referência (Anexo I)"**.

Acertadamente, o termo "compatíveis" que adjetiva a expressão "serviços de natureza, características, porte e complexidade tecnológica e operacional", estampado no subitem 7.3.4, letra 'c', do Edital, reproduz a preocupação em não se restringir excessivamente o caráter competitivo do certame.

Compatibilidade implica similaridade e não congruência, o que exclui a exigência de se apresentar atestado que só comprove a experiência na utilização da ferramenta EPM (Enterprise Project Management), exclusiva da marca **Microsoft**, que, como tal, afasta a participação de empresas que detêm experiência na prestação desses serviços técnicos especializados, por meio de **ferramentas similares, perfeitamente compatíveis, como é o caso da ora Recorrente. (grifo proposital)**



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitação e Contratos



*Refuta ainda a recorrente, que foi indevidamente desclassificada, por não atender as normas do Edital, quanto ao item 7.3.4, letra 'h', uma vez que a mesma apesar de não ser parceira Microsoft, possui parceria **COM SOLUÇÃO SIMILARES**, as exigidas no Edital.*

*No que tange à exigência contida no subitem 7.3.4, letra 'h', V.Sa. apontou que a Recorrente não possui cadastramento, nem participação no Programa de Parceiros da **Microsoft** e, por conseguinte, não atende às qualificações técnicas exigidas no Edital.*

*Dessa forma, a declaração complementar de habilitação, apresentada pelo Expediente nº 002/G4F/2013, de 07/05/2013, de que serão apresentados **documentos comprobatórios do cadastramento e participação da Recorrente no programa de fornecedores de solução similar àquelas da Microsoft**, bem como de que possui as competências aderentes aos serviços de capacitação e atendimento técnico on-site para suporte à solução técnica a ser contratada, é perfeitamente coerente com a exigência preconizada pelo subitem 7.3.4, letra 'c', do Edital. (grifo proposital).*

*E, ainda que não fosse assim nele disposto, o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e institui as normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, esbanja vez por todas a necessidade de comprovação de aptidão técnica da licitante por meio de atestado específico, bastando que se demonstre tal qualificação técnica por intermédio de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Reprisa novamente a licitante, que as exigências do Edital no item 7.3.4, letra 'i', não devem prosperar, uma vez que a mesma, mesmo não sendo parceira da solução solicitada, possui capacidade para promover as atualizações necessárias, que porventura forem necessárias, durante toda a execução do contrato, cujo Lote 01, ressalta a compra de softwares Microsoft, visando a continuidade da padronização Estadual.

Por fim, no que diz respeito à exigência contida no subitem 7.3.4, letra 'i', alega que a Recorrente não entregou o respectivo documento comprobatório.

*Novamente aqui a demanda de "**DECLARAÇÃO, garantindo à administração que a apresentará um Contrato de Serviços Técnicos Especializados com o Fabricante MICROSOFT** que garanta, quando demandado em atividades e projetos na SEGPLAN, durante toda a vigência do contrato, acesso à base de conhecimento interna de melhores práticas em projetos realizados, acesso ao código fonte, engenheiros, arquitetos e laboratórios de testes dos produtos e aplicações", colide com a qualificação técnica reclamada no subitem 7.3.4, letra 'c', do Edital, devendo, pelos mesmos motivos declinados para o cumprimento do subitem 7.3.4, letra 'h', do Edital, a declaração complementar de habilitação, fornecida via Expediente nº 002/G4F/2013, de 07/05/2013, ser suficiente para demonstrar o atendimento dessa exigência.*

Questiona de forma rotineira a escolha da Administração Pública, dos produtos constantes do Lote 01, alegando não haver no processo nem nas respostas apresentadas elementos suficientes para a sustentação do mesmo, transcrevendo partes de Acórdãos, os quais destacam a possibilidade de escolha de marca, uma vez devidamente justificado, buscando na esfera recursal, contornar uma situação já pacificada no Edital e nas respostas promovidas ao longo do processo.

Não satisfeita com as manifestações repetidas e já apreciadas, ainda promove ameaças veladas aos servidores públicos envolvidos no processo, questionando a idoneidade destes, sem base legal ou mesmo sem critérios objetivos, promovendo ilações sobre a dignidade e probidade destes, querendo de forma artilosa e desrespeitosa inibir a continuidade dos julgamentos até então promovidos de forma imparcial e dentro da legalidade e dos quesitos que compõe o Edital, infringindo formalmente o artigo 331 do Código Penal.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitação e Contratos

885
8

DO POSICIONAMENTO DA STI.

O questionamento já se apresenta rotineiro, fato que promoveu uma vasta resposta por esta Superintendência, em demanda anterior promovida pela referida empresa, destacando que a padronização só seria aceita em casos excepcionais, não sendo este o caso.

Diante dos relatos, passamos a análise dos apontamentos citados, que a nosso ver não são suficientes para promover o acatamento do recurso interposto.

Inicialmente, registra-se que o referido processo foi submetido a análise prévia da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento de Goiás, órgão responsável para análise jurídica e controle de legalidade do referido instrumento licitatório, sendo posteriormente analisado pela Controladoria Geral do Estado de Goiás, inexistindo até o presente momento qualquer indicativo de ilegalidade, cerceamento de competitividade ou direcionamento, pelos fundamentos apontados.

1. Quanto aos questionamentos técnicos apresentados, destacamos que o edital publicado trata da contratação de produtos e serviços, observados seus respectivos lotes, proporcionando assim a busca por maior competitividade, considerando, ainda, os pressupostos a seguir:

1.1. A definição do referido produto, denominado EPM (Enterprise Project Management) se deve a elevada utilização deste software na SEGPLAN e em outros órgãos da Administração direta, como por exemplo, Secretaria de Estado de Educação de Goiás. Complementa-se a justificativa, pelo fato do conhecimento existente do corpo técnico de servidores das diversas pastas usuárias dessa ferramenta, proporcionando assim ganhos em produtividade e gestão dos diversos programas e projetos em execução e controle no Estado de Goiás.

1.2. Não obstante a solução escolhida, além do conhecimento prévio dos recursos humanos já empregados nos projetos iniciados, deve-se levar em consideração os demais investimentos já feitos pela SEGPLAN em ferramentas do mesmo fabricante que por serem da mesma plataforma operacional, têm total integração esperada.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em escólio a dispositivo similar do Estatuto de Licitações anterior asseverava que "continuamos entendendo, portanto, que, a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares é possível em três hipóteses: para continuidade de utilização de marca já existente no serviço público; para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes; para padronização de marca ou tipo no serviço público. O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços com exclusividade" (Grifo nosso).

<http://jus.com.br/revista/texto/429/a-qualidade-na-lei-de-licitacoes#ixzz2OBoLv6mA>

1.3. A aquisição da ferramenta em análise fundamenta-se pelo fato de que atualmente a SEGPLAN possui solução de planejamento dos projetos do Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento desenvolvida a partir da customização da referida ferramenta.

1.4. Tal solução permite o registro e controle do planejamento dos projetos das diversas áreas (social, economia, infraestrutura, desenvolvimento regional, gestão, institucional e comunicação) totalizando 287 (duzentos e oitenta e sete) projetos cadastrados de 30 (trinta) órgãos (conforme lista abaixo) acessados por 28 (vinte e oito) usuários. Já foram realizados também treinamento com 30 (trinta) servidores.

J



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitação e Contratos



Desta forma, a fim de manter-se a compatibilidade, continuidade da solução já existente, capacitação realizada e investimento feito justifica-se a aquisição da ferramenta definida pela Administração.

E razoável exigir no edital de licitação a integração do sistema informatizado a ser adquirido pela Administração com os sistemas conexos preexistentes na entidade contratante.

Acórdão 1491/2009 Plenário (Sumário)

1.5. Os órgãos dos quais os projetos já foram cadastrados na solução de planejamento de projetos são: AGDR, AGEL, AGETOP, AGRODEFESA, AGSEP, CORPO DE BOMBEIROS, SEC CIDADES, DETRAN, EMATER, FAPEG, GOIAS FOMENTO, OVG, POLICIA CIVIL, POLICIA MILITAR, PROCON, SANEAGO, SEAGRO, SEART, SEC CIDADANIA E TRABALHO, SECTEC, SEDUC, SEGPLAN, SEC METROPOLITANA, SEINFRA, SEMARH, SES, SIC, POLICIA TECNICO CIENTIFICA, SSPJ e UEG

1.6. A padronização dos equipamentos e ferramentas informatizadas utilizadas pela Administração Pública traz além de uma unificação e disponibilização de sistemas padrões, um melhor controle e redução de custo, quanto à utilização de quantitativo e qualitativo da mão de obra disponibilizada, para atuação na área. Neste contexto a indicação de marcas é inevitável, tendo por fundamento o parque informatizado adquirido anteriormente, como defende alguns doutrinadores, uma vez assegurado o princípio da vantajosidade e da economicidade, em uma análise macro da situação.

"...Padronizar significa igualar, uniformizar, estandardizar. Padronização, por sua vez, quer dizer adoção de um estander, um modelo. A palavra 'princípio' indica o básico, o elementar. Assim, deve a entidade compradora, em todos os negócios para a aquisição de bens, observar as regras básicas que levam à adoção de um estander, de um padrão que, vantajosamente, possa satisfazer as necessidades das atividades que estão a seu cargo..." (Diógenes Gasparini. BLC, in Licitações e Contratos, p. 399).

1.7. A impugnante atenta para a escolha de um fabricante, argumentando que não há indicativos da melhor opção para o certame. Afirma que o Termo de Referência indica a solução EPM da fabricante Microsoft como sendo a única e melhor solução existente no mercado. Nesse sentido não perdura a afirmação de direcionamento, e sim uma definição técnica de uma ferramenta bem qualificada, conhecida pelo corpo técnico e em ampla utilização para gestão e controle, a qual promoverá a continuidade dos projetos em desenvolvimento, tanto nesta Secretaria, quanto nas demais pastas que já utilizam do produto selecionado conforme citado acima.

1.8. Tal afirmação está equivocada, pois está claro no Termo de Referência que ao indicar o quadrante mágico do Gartner Group almejava-se apontar que a solução escolhida está entre as que, internacionalmente, aparecem com qualidade e resultados satisfatórios, verificada na coluna "Positive" deste mesmo quadrante.

TCU -Acórdão 62/2007 -Plenário"

3. A indicação de marca somente é aceitável para fins de padronização, quando o objeto possuir características e especificações exclusivas, mediante a apresentação de justificativa

Y



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitação e Contratos



fundamentada em razões de ordem técnica”.

- 1.9. Ademais, se a indicação de tal estudo não fosse válida para corroborar com a escolha da STI, também não o seria para escolher qualquer outra lá indicada.
- 1.10. Ainda neste tópico, ressalta-se a existência de total conhecimento das ferramentas de mercado existente, porém, devido a realidade atual optou-se pela continuidade, por todos os fatos e motivos amplamente explanados no termo de referência e nos parágrafos acima.
- 1.11. A impugnante também atenta para o fato das exigências de declarações e certificações, que segundo ela, servem única e exclusivamente para restringir o certame. A STI prima pelo atendimento aos seus clientes corporativos, ou seja, todos os órgãos ligados, direta ou indiretamente, ao Estado de Goiás por meio da SEGPLAN. Por este motivo, não pode-se deixar de exigir a qualidade dos seus fornecedores, ficando assim à mercê de empresas despreparadas, desqualificadas e incapazes de levar à SEGPLAN o que há de melhor no mercado.
- 1.12. Independentemente de uma marca, o fornecedor deve ter as melhores recomendações oficiais do seu respectivo fabricante. Sendo assim, uma vez que a solução escolhida foi a do fabricante Microsoft, faz-se requisito básico que os fornecedores em questão tenham tais certificações. Observa-se ainda o prazo razoável dado pelo Edital para que as interessadas possam atender o objeto, caso sagre-se vencedora do certame.
- 1.13. Não suficiente, a STI obterá da solução escolhida, por meio do fornecedor, acesso à base de conhecimento interno das melhores práticas em projetos realizados, acesso ao código fonte, engenheiros, arquitetos e laboratórios de testes dos produtos e aplicações. O fabricante atende esta solicitação de suas empresas parceiras de serviço, quando solicitado, apenas exigindo que tal declaração seja feita nominalmente ao certame e ao cliente requisitante final, neste caso, a SEGPLAN.

De acordo com o posicionamento da Superintendência, resta justificado a continuidade do Edital, uma vez que não se sustenta o questionamento da empresa, visto que os motivos que levaram a continuidade da utilização dos produtos Microsoft, representam para o Estado de Goiás, mais economia, vantajosidade, padronização e aproveitamento da mão de obra especializada, habituada na utilização de tal solução para gerenciamento de projetos, situação replicada nos vários órgãos já citados acima.

2. Quanto as ameaças veladas feita pela Licitante, apesar de não ser competência desta Superintendência, entendemos cabível a notificação da mesma para que proceda a devida retratação, sob pena de responder penalmente conforme preceitos legais que regem a matéria, tendo por balizador o parágrafo transcrito abaixo.

Ressalta-se, por fim, que a não reconsideração da decisão recorrida ocasionará a provocação do Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para que exerçam o controle da legalidade dos atos praticados na licitação em tela, considerando o evidente e injustificado direcionamento do objeto licitado para os produtos e serviços da marca Microsoft, do qual poderá resultar a apuração de responsabilidades e aplicação de sanções administrativas aos agentes públicos responsáveis, que não afastará eventuais responsabilizações destes agentes públicos em outras esferas.

Pelos fatos expostos acima, entendemos não ser procedente o pedido de alteração do resultado do procedimento licitatório, opinando pela improcedência do pedido.”

g



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitação e Contratos



Ressalta-se que a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA – EPP**, não encaminhou os documentos habilitatórios e a proposta comercial, originais ou cópias autenticadas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, via correio ou representante, conforme estabelecido no item 6.7.1 do Edital, sendo que o prazo encerrou-se no dia 14/05/2013.

Portanto, resta demonstrada de forma clara e técnica que agimos corretamente e não existe motivo que justifique esta Pregoeira alterar o resultado do julgamento.

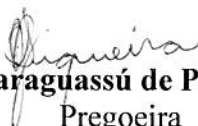
IV - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A Pregoeira, diante de todo o exposto e observando os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, a Lei e o que estipula o edital, que é a lei interna da Licitação, presta os esclarecimentos quanto ao ocorrido no processo e também apresenta os fundamentos que embasaram a decisão prolatada na sessão através deste documento e pelos fundamentos apresentados, para Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA – EPP**, porém, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pelas Recorrentes não demonstraram fatos capazes de demover esta Pregoeira da convicção do acerto da decisão que desclassificou e inabilitou a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA – EPP** e classificou a proposta e habilitou a empresa **ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, conforme fundamentado nesta peça e nos autos.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Ante ao exposto, encaminho os autos à autoridade superior para que o próprio realize o julgamento do recurso.

Goiânia, 06 de junho de 2013.


Janaine Paraguassú de Paula Siqueira
Pregoeira